

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de que a decisão impugnada enferma de erros manifestos de apreciação na definição do mercado do produto dos conjuntos de combustível nuclear.
  - Em resultado destes erros, a decisão impugnada chegou à conclusão alegadamente errada de que, no mercado dos conjuntos de combustível para reatores de água pressurizada, não existe um mercado distinto para os conjuntos de combustível dos reatores de água pressurizada europeus. Devido aos alegados erros na definição do mercado, a decisão impugnada não tomou em consideração os efeitos da aquisição do negócio dos reatores nucleares do Grupo Areva pela EDF (a seguir «Transação») no mercado de produto mais restrito em causa.
  - Além disso, a avaliação substantiva do mercado mais amplo dos conjuntos de combustível para reatores de água pressurizada enferma de outros erros de apreciação.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de que a decisão impugnada enferma de erros manifestos de apreciação na definição do mercado do produto para serviços nucleares.
  - Em resultado destes erros, a decisão impugnada chegou alegadamente à conclusão errada de que não existia, no mercado de serviços nucleares para sistemas nucleares de abastecimento de vapor existentes, um mercado separado de produtos para estes serviços para reatores de água pressurizada europeus. Devido aos alegados erros na definição do mercado, a decisão impugnada não tomou em consideração os efeitos da transação no mercado de produto mais restrito.
  - Além disso, a avaliação substantiva do mercado de serviços nucleares mais amplo para sistemas nucleares de abastecimento de vapor existentes enferma de erros de adicionais de apreciação.
3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de a decisão contestada enfermar de erros manifestos de apreciação na definição do mercado geográfico do mercado a jusante para a produção e venda de eletricidade.

Esta definição errada de mercado geográfico leva alegadamente a outros erros de apreciação dos efeitos da transação.

---

### Recurso interposto em 31 de janeiro de 2018 — Alemanha/Comissão

(Processo T-53/18)

(2018/C 112/51)

Língua do processo: alemão

### Partes

*Recorrente:* República Federal da Alemanha (representantes: T. Henze e J. Möller, e M. Winkelmüller, F. van Schewick e M. Kottmann, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão (UE) 2017/1995 da Comissão, de 6 de novembro de 2017, que mantém no *Jornal Oficial da União Europeia* a referência da norma harmonizada EN 13341:2005 + A1:2011 sobre reservatórios termoplásticos estáticos para armazenagem acima do solo de óleos de aquecimento doméstico, querosene e combustíveis de motores diesel em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2017, L 288, p. 36);
- anular a Decisão (UE) 2017/1996 da Comissão, de 6 de novembro de 2017, que mantém no *Jornal Oficial da União Europeia* a referência da norma harmonizada EN 12285-2:2005 relativa a reservatórios de aço produzidos em oficina em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2017, L 288, p. 39), e
- condenar a Comissão nas despesas.

## Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

### 1. Primeiro fundamento, baseado na violação do dever de fundamentação.

Com o seu primeiro fundamento, a recorrente alega que as decisões impugnadas violam o dever de fundamentação consagrado no artigo 296.º, n.º 2, TFUE. Salienta que essas decisões não assumem nenhuma posição quanto à questão, que é central em virtude do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 305/2011<sup>(1)</sup>, de saber se as normas harmonizadas em causa coincidem com o correspondente mandato e se, à luz dessas normas, se pode garantir o cumprimento dos requisitos básicos das obras de construção. Por conseguinte, nem a recorrente nem o Tribunal Geral podem determinar quais as considerações essenciais de facto e de direito em que a recorrida se baseou.

### 2. Segundo fundamento, baseado na violação de disposições de direito substantivo do Regulamento (UE) n.º 305/2011.

- Em primeiro lugar, alega que as decisões impugnadas violam o artigo 17.º, n.º 5, primeiro e segundo parágrafos, do Regulamento (UE) n.º 305/2011. Contrariamente às referidas disposições, a recorrida não parece ter analisado em que medida as referidas normas harmonizadas coincidem com os correspondentes mandatos. Por conseguinte, não reconheceu que realmente não existia essa coincidência.
- Em segundo lugar, alega que as decisões impugnadas violam o artigo 18.º, n.º 2, conjugado com os artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, e 17.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 305/2011. Salienta que a recorrida não teve em conta que as normas harmonizadas controvertidas não continham procedimentos nem critérios para a valoração do rendimento no que respeita às características essenciais de resistência mecânica e de estabilidade, bem como de resistência contra roturas e capacidade de carga de tanques para a sua utilização em áreas com risco de terramoto ou de inundações abrangidas pelo âmbito de aplicação das normas, pelo que são incompletas no que respeita a três características essenciais dos produtos de construção e, por conseguinte, põem em perigo o cumprimento dos requisitos básicos das obras de construção.
- Em terceiro lugar, alega que a recorrida incorreu num erro de apreciação ao declarar a inadmissibilidade do pedido da recorrente para que fosse feita uma publicação com restrições das referências das normas harmonizadas controvertidas, em violação do disposto no artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 305/2011.
- Por último, salienta que, ao adotar os atos impugnados, a recorrida incorreu ainda num outro erro de apreciação ao indeferir o pedido subsidiário da recorrente para que fossem suprimidas as referências das respetivas normas no *Jornal Oficial da União Europeia*, remetendo para uma possibilidade, existente segundo a Comissão, de limitação e de proibição por parte dos Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO 2011, L 88, p. 5).

## Recurso interposto em 2 de fevereiro de 2018 — Mahr/EUIPO — Especialidades Vira (Xocolat)

(Processo T-58/18)

(2018/C 112/52)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

### Partes

*Recorrente:* Ramona Mahr (Viena, Áustria) (representante: T. Rohracher, advogado)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Especialidades Vira, SL (Martorell, Espanha)

### Dados relativos à tramitação no EUIPO

*Titular da marca controvertida:* Recorrente

*Marca controvertida:* Marca nominativa da União Europeia «Xocolat» — Pedido de registo n.º 14 335 574